

Registro: 2015.0000047778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação 0007037-63.2007.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes MARIA JOSÉ MONTEIRO BRIM (JUSTIÇA GRATUITA), ROSEMEIRE APARECIDA BRIM (JUSTIÇA GRATUITA), NIVALDO BRIM (E SUA MULHER), ZILMA PARISI BRIM (JUSTIÇA GRATUITA), ROSINEIDE APARECIDA BRIM (E SEU MARIDO), CLÁUDIO DA SILVA RAPINI (JUSTICA GRATUITA), LUIZ CARLOS BRIM (E SUA MULHER), JOSÉLIA ALIANO BRIM (JUSTIÇA GRATUITA), CLÁUDIO BRIM (E SUA MULHER), MARIA DE LOURDES GRECCO BRIM (JUSTICA GRATUITA), ROSINEI APARECIDA BRIM (E SEU MARIDO), FRANCISCO EVANDRO BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO CARLOS BRIM (E SUA MULHER), IVONE PIGNATA BRIM (JUSTIÇA GRATUITA), OSVALDO BRIM FILHO (E SUA MULHER), ISAÍDE PEREIRA BARROS (JUSTICA GRATUITA), GERALDO APARECIDO BRIM (E SUA MULHER), LUCIMAR DE CARVALHO E SILVA (JUSTICA GRATUITA) e EDSON CELSO BRIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOÃO BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALCAS (Presidente) e NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2015

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 9.737 – 29ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0007037-63.2007.8.26.0348.

Comarca: Mauá.

Apelante: MARIA JOSÉ MONTEIRO BRIM e OUTROS.

Apelada: JOÃO BEZERRA. Juiz: Olavo Zampol Júnior.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE. DANO MORAL. Fato constitutivo do direito da autora não comprovado. Ônus de prova que lhe pertencia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ausência de prova de culpa do réu. Sentença mantida. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 259, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais formulado em decorrência de morte em acidente de trânsito, bem como condenou os autores ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformados, os autores apelaram. Sustentaram que o réu é o responsável pelo atropelamento que causou a morte de um familiar dos autores e, por isso, deve reparar os danos morais provocados.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fs. 291/314).

É o relatório.

O recurso é improvido.



Em 8 de junho de 2004, Oswaldo Bim, parente dos apelantes, foi atropelado por um caminhão conduzido pelo apelado (fs. 24/28).

A controvérsia estabelecida limita-se à existência, ou não, de culpa do apelado pelo acidente de trânsito que provocou a morte de familiar dos apelantes.

O ônus de provar a culpa do apelado era das apelantes, tal como previsto no art. 333, I, do CPC, contudo, eles não lograram êxito em demonstrar que o acidente em questão ocorreu devido à imprudência do apelado.

As versões apresentadas pelas partes são conflitantes. O apelado insiste na culpa exclusiva da vítima do atropelamento por ter desrespeitado o sinal semafórico (fs. 25 e 104/109). Os apelantes afirmam que a responsabilidade do acidente de trânsito é do apelante (fs. 3/4).

As partes prestaram depoimentos pessoais. Entre os apelantes, Rosemeire, Antonio Carlos, Maria José e Geraldo não contribuíram para a elucidação dos fatos por não darem qualquer detalhe das condições do tráfego, se o caminhão ou a vítima desobedeceu ao comando de parada do semáforo (fs. 156/158 e 160). O apelado, por sua vez, descreveu os fatos relacionados à culpa exclusiva da vítima (fs. 159).

As testemunhas mostraram versões contraditórias. Laurimides afirmou que o apelado desrespeitou o sinal de



pedestres (fs. 161). Já Débora disse que não presenciou os fatos (fs. 175). Nazareno e Isac aduziram que foi o pedestre o único responsável pelo atropelamento (fs. 202).

Destaca-se que o inquérito policial, sem a presença de contraditório, foi arquivado por ausência de prova de culpa do apelado (fs. 150/155).

Vale notar que o filho do falecido afirmou que seu pai lhe disse que o apelado não teve culpa por seu atropelamento (fs. 146).

Se a parte tem o ônus de provar a culpa da outra e a prova é conflitante, a demanda só podia ser julgada contra a primeira.

Oportuna a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, para quem:

"a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos" (Prova, Revista dos Tribunais, 2009, p. 160).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que os apelantes não se desincumbiram do ônus de provar a conduta imprudente do apelado, como exige o art. 333, I, do CPC, de modo que a demanda só podia ser julgada contra eles.



"Cabia à autora demonstrar, de forma inequívoca, todos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil do réu, como o dano, o nexo causal e o ato ilícito. (...) A única testemunha indicada pela autora revela-se suspeita, conforme bem observado pelo magistrado a quo, haja vista tratar-se do próprio condutor e proprietário do veículo segurado (...). Assim, não cuidou a autora de trazer qualquer elemento probatório que lastreasse suas alegações, ônus que lhes impõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão porque a improcedência da ação era mesmo de rigor" (Ap. n. 0034779-40.2007.8.26.0000, rel. Des. Vanderci Alvares, j. 20.1.2012)

"O único depoente ouvido em juízo, na qualidade de informante, foi o irmão das autoras, que estava no veículo envolvido no acidente e se limitou a corroborar a versão apresentada na inicial (fls. 211/212). Por isso, a prova oral é imprestável para servir como respaldo à eventual condenação. (...) Logo, diante da inexistência de prova da culpa dos réus, ônus do qual não se desincumbiram as autoras, era de rigor o decreto de improcedência da ação" (Ap. n.928957941.2008.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 1°.2.2012).

"Acidente de veículo. Ação de indenização. Apelação. Atropelamento. Autor que não logrou comprovar a dinâmica dos fatos. Culpa pelo evento não provada. Ônus que lhe incumbia, nos termos do Art. 333, I, do CPC. Improcedência mantida. Recurso improvido" (Ap. n. 9000006-89.2007.8.26.0103, rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 22.3.2012).

Destarte, ausente argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de rigor a manutenção da r. sentença.



Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator